



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	10675.004132/2004-63
Recurso nº	154.705 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTRO - Ex. 1998
Acórdão nº	107-09.578
Sessão de	16 de dezembro de 2008
Recorrente	UBERLÂNDIA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO DO TRIÂNGULO LTDA
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

**LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA –
IRPJ - FATO GERADOR.**

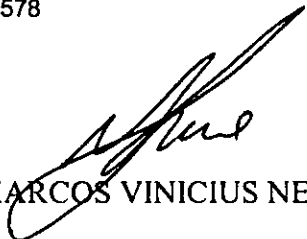
No lançamento por homologação, conforme o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação será ele de cinco anos a contar do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude e simulação, que não corresponde à situação dos autos.

PRAZO DECADENCIAL - CSLL.

Tendo o STF por meio do RE 559.882-9, confirmado a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, e à vista da aprovação da Súmula vinculante nº 8, o prazo decadencial para que a Fazenda Nacional efetue o lançamento da CSLL é de cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, UBERLÂNDIA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO DO TRIÂNGULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

Formalizado em: 03 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Marcos Shigueo Takata, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Décio Lima Jardim (Suplentes Convocados), Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Trata-se de lançamento do IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1998, com aplicação da multa de 225%.

O lucro foi arbitrado, em razão da imprecisão dos fragmentos da escrita contábil e fiscal e documentação, pela ausência de livros e documentos contábeis e pela recusa da contribuinte em fornecê-los. **A base de cálculo do arbitramento foi determinada, com base na receita de vendas escrituradas nos Livros Diário**, obtidos por meio de busca e apreensão determinada com autorização judicial e o percentual aplicado corresponde a 9,6% da receita bruta apurada. No item “arbitramento do lucro” do Relatório fiscal consta mais detalhes sobre as razões que levaram ao arbitramento.

A multa de 225% foi justificada pela fiscalização, em razão de (i) ocultação de livros e documentos fiscais, (ii) protelações sucessivas no atendimento aos termos de intimação, (iii) mudanças sucessivas de domicílio tributário durante o procedimento fiscal, (iv) por recusa em fornecimento de informações e esclarecimentos solicitados pelo fisco.

Considerou a fiscalização que todos esses artifícios foram empreendidos de forma dolosa, por restar clara a intenção dos agentes em impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias, inclusive natureza e circunstâncias materiais, enquadrando-se na hipótese prevista no inciso I, do art. 71 da Lei 4.502/64 e no art. 72 da mesma Lei (sucessores). O agravamento da multa foi fundamentado pelo fato da empresa ter sido intimada a apresentar a escrituração do ano-calendário de 1998, tendo apresentado parte, e em 13.06.2000 foi devolvida por solicitação da contribuinte, que não mais atendeu às intimações para apresentação da escrituração e esclarecimentos, fato que culminou na lavratura do Termo de Agravamento de Penalidades e Termo de Intimação nº 13, de 09.05.2001. Salientou o autuante que a atitude da empresa resumiu-se a solicitação de sucessivas prorrogações por prazos indefinidos, com intenção meramente protelatória. Se não fossem efetuadas as buscas e apreensões e autorizada a transferência das informações bancárias sigilosas à fiscalização, esta não conseguiria ter acesso à documentação e à real movimentação da contribuinte, em todo o período abarcado pelo procedimento fiscal (1997 a 2001).

Os detalhes sobre a multa aplicada estão contidos no item “penalidade aplicada” do Relatório Fiscal (fls. 24/27).

Na impugnação a contribuinte discorda do arbitramento, alega que as intimações 15 e 16 são nulas porque foram recebidas pelo zelador do prédio, justifica as diversas mudanças de domicílio da empresa, discorda da penalidade aplicada, do percentual aplicado sobre a receita bruta e sobre a inconstitucionalidade da aplicação da taxa selic como juros de mora. Pede perícia.

A Turma Julgadora rejeitou a preliminar de nulidade. Não acatou o percentual de 1,92% solicitado porque a contribuinte opera no ramo de distribuição por atacado, manteve o arbitramento do lucro e entendeu pertinente o agravamento da multa, deu provimento à impugnação quanto à qualificação da multa e rejeitou os demais argumentos.



Fundamentou sua decisão em relação à redução da multa de 225% para 112,5%, da seguinte forma:

A impugnante ao deixar de atender às reiteradas intimações, visava dificultar o trabalho fiscal. Isto também se evidencia pela transferência, por duas vezes, do endereço da matriz, sem que isto tenha ocorrido de fato. A empresa não foi só negligente no trato de suas obrigações comerciais e fiscais, o foi também com o fisco, tentando, no mínimo, retardar o conhecimento de suas operações mercantis e do quantum caberia à Fazenda Pública.

Não obstante, a fiscalização apurou a receita bruta pela escrituração do livro Diário, em seu poder, embora este não se preste para apurar o lucro real. Saliente-se que foi esta a receita bruta declarada.

Entendo, portanto, não se configurar as hipóteses previstas no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96, acima transcrito, visto que o dolo não foi comprovado.

Não houve recurso de ofício.

A ciência da decisão se deu em 08.08.2006 e o recurso foi apresentado em 08.09.2006. No recurso, a contribuinte abordou os mesmos argumentos contidos na impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento do IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1998, cujo lucro foi arbitrado. A penalidade aplicada foi de 225%. Os autos de infração foram cientificados à contribuinte em 25.10.2004.

A Turma Julgadora reduziu a multa de 225% para 112,5% por entender que a fiscalização apurou a receita bruta pela escrituração do livro Diário, que corresponde à receita bruta declarada, não se configurando as hipóteses previstas no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96. Não houve recurso de ofício a este Conselho.

Conforme o *caput* do art. 38 e §1º da Lei nº 8.383/91, a partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser devido mensalmente, na medida em que, os lucros forem auferidos, devendo as pessoas jurídicas apurar mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido. Por esse diploma legal, houve alteração da modalidade de lançamento do IRPJ, de declaração, para homologação. Conforme art. 44 da Lei 8.383/91 aplica-se à CSLL, as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o IRPJ.

Levando em conta que para o IRPJ, no lucro arbitrado, os fatos geradores são trimestrais, estes ocorreram em 30.06.1998, 31.10.1998 e 31.12.98. Logo quando ocorreu a ciência do lançamento (25.10.2004) já havia decaído o direito da Fazenda Nacional efetuar o lançamento do IRPJ, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, uma vez que conforme a decisão de primeira instância concluiu não foi comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Para o prazo decadencial relativo à CSLL, até as sessões do mês de maio deste ano votei pelo prazo de 10 anos, com base na Lei 8.212/91, art. 45, entretanto, tendo em vista a recente confirmação da declaração de inconstitucionalidade desse artigo (RE 559.882-9, de 12.06.2008, relator Min. Gilmar Mendes), passei a votar pelo prazo de 5 anos. Destaco que inclusive foi aprovada a Súmula vinculante nº 8 do STF, na sessão plenária de 12.06.2008. Transcrevo o teor de referida súmula:

Súmula nº 8 do STF:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário.

Concluo que decaiu o direito de a Fazenda Nacional lançar o IRPJ e a CSLL.

Deixo de apreciar os argumentos contidos no recurso por não serem necessários à solução da lide.

Do exposto, oriento meu voto para acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões- DF, em 16 de dezembro de 2008.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

